

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984 Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

RESOLUÇÃO COFEM Nº 98/2024

"Dispõe sobre os valores das anuidades e multas devidas aos Conselhos Regionais de Museologia (COREMs) para o exercício de 2025."

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e no Decreto nº 91.755, de 15 de outubro de 1985,

CONSIDERANDO:

- a atribuição do Conselho Federal de Museologia de fixar os valores de anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores da profissão de Museólogo;
- o disposto na Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, alterada pelo Art. 21 da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021;
- o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa e dá outras providências;
- que o exercício fiscal para cobrança de anuidade corresponde ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- o inciso XXIV do Art. 26 do Regimento Interno do COFEM, que permite ao Presidente em caso de urgência, baixar atos ad referendum do plenário,

RESOLVE:

- **Art. 1º.** Os valores das anuidades e multas de Pessoas Físicas e Jurídicas referentes ao exercício 2025, são regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.
- **Art. 2º.** Estabelecer o valor integral das anuidades para o exercício de 2025, devidas aos Conselhos Regionais de Museologia COREMs pelas pessoas físicas e jurídicas, aplicando-se o percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), sobre o valor das anuidades do exercício de 2024, representando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC (IBGE), acumulado entre 01 de setembro de 2023 e 31/08/2024, divulgado pelo IBGE, no dia 10 de setembro de 2024, na forma que estabelece a presente Resolução.
- § 1º: Ao valor das anuidades em atraso, para pessoa física e jurídica, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, corrigido, contado da data de vencimento de cada anuidade, até o mês de pagamento, mais a multa de dois por cento.
- § 2º: Quando da concessão ou restabelecimento do registro profissional de pessoa física ou jurídica, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos do exercício, incluindo o mês de concessão pelo COREM.

CAPÍTULO I DAS ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS Secção I Dos valores, prazos e condições

- **Art. 3º.** O valor integral da anuidade da Pessoa Física para o exercício de 2025 será de **R\$ 426,16** (quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), com vencimento até 31 de março de 2025.
- § 1º: O pagamento integral da anuidade poderá ser feito com desconto ou parcelado nos



Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984 Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

seguintes prazos e valores:

- I- do pagamento com desconto
 - a) De 10% (dez por cento) quando realizado até 31 de janeiro de 2025;
 - b) De 5% (cinco por cento) quando realizado até 28 de fevereiro de 2025;
- II- do pagamento parcelado
 - a) Desde que o(a) interessado(a) faça a opção junto ao respectivo Regional até o dia 20 de janeiro de 2025, fica autorizado para a pessoa física o parcelamento da anuidade, em até 5 (cinco) parcelas iguais, sem desconto, vencendo a primeira parcela em 31 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro, a terceira em 31 de março, a quarta em 30 de abril e a quinta em 31 de maio de 2025.
 - b) A falta de pagamento ou atraso de qualquer das parcelas implicará na revogação do parcelamento e o débito estará sujeito ao disposto no § 1º do Art. 2º desta Resolução.
- § 2º: Não havendo expediente bancário no dia dos vencimentos estabelecidos no §1º, incisos I e II, deste artigo, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
- § 3º: Quando do primeiro registro da Pessoa Física em qualquer Conselho Regional de Museologia, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano corrente.
- § 4º: É facultada a concessão de desconto de 50% (cinqüenta por cento) no valor da primeira anuidade do recém-formado em curso de graduação em Museologia, desde que solicitado o seu registro em até 180 dias após a data de conclusão do curso, conforme Art.1º, da Resolução 07/2014.
- § 5º: Poderá ser concedida isenção do pagamento da anuidade do primeiro registro (limitada a até 24 meses de graduado), mediante estudo de impacto orçamentário-financeiro positivo e aprovação na Assembleia Geral do Conselho Regional de Museologia, ao profissional que possua comprovação de ter participado como beneficiário de programas de acesso a Instituições de ensino superior, ProUni, bem como demais programas correlatos públicos em níveis Federal, Estadual e Municipal, ou outros que venham substituí-los, ou ainda que possua cadastro e perfil no CadÚnico, ou outro que venha substituí-lo, na seguinte forma: 100% (cem por cento) na primeira anuidade e 50% (cinquenta por cento) na segunda anuidade, desde que paga em cota única
- § 6º: O desconto de 50% (cinqüenta por cento) no valor da anuidade, ao profissional Museólogo em atividade com no mínimo 65 anos de idade ou com mais de 30 anos de registro, somente poderá ser usufruído pelo profissional cuja solicitação tenha sido deferida pelo respectivo COREM nos termos do Art. 2º, § 1º e § 2º da Resolução 07/2014. Esta contribuição deverá ser efetuada até 31 de março de 2025.
- **§ 7º:** Os(as) Museólogos(as) beneficiados(as) pela Resolução COFEM nº03/2007, revogada pela Resolução COFEM 07/2014, estão dispensados de pagar a anuidade.
- **Art. 4º.** Quando houver requerimento de transferência de registro de um Regional para outro, o(a) requerente deverá quitar integralmente a anuidade no Conselho Regional de Museologia de origem, ficando isento(a) do recolhimento da anuidade no COREM de destino.
- **Art. 5º.** O(a) Museólogo(a) que for exercer atividades técnicas em museologia, na jurisdição de outro Conselho Regional por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, deverá solicitar a *Licença para Atividade Temporária* ao COREM onde irá atuar temporariamente, em atendimento à Resolução COFEM nº 60/2021.



Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984 Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

Parágrafo Único Durante a vigência da *Licença para Atividade Temporária* a anuidade será dividida entre o COREM de origem e o COREM onde o museólogo estiver trabalhando

Secção II Das isenções

- Art. 6°.: Conforme a Instrução Normativa 001/2024, Capítulo 4- Da Isenção, Art. 27, será concedida isenção da anuidade, ao(à) profissional museólogo(a) que:
- I completar 70 (setenta) anos de idade:
- II possuir doença grave, conforme norma da Previdência Social; ou
- III tornar-se inválido(a) ou definitivamente incapacitado(a) para o trabalho.
- § 1º- No caso do inciso I, a isenção só poderá ser concedida sobre as anuidades lançadas posteriormente ao exercício seguinte àquele em que o(a) profissional completar 70 (setenta) anos.
- § 2º- Nos casos do inciso II e III, em conformidade com o Art. 3º da Resolução COFEM 07/2014;
- § 3º- A isenção prevista no inciso I do Art.6º desta Resolução:
- I independe de requerimento;
- **II –** estende-se à anuidade da Pessoa Jurídica da qual seja titular o(a) beneficiário(a), desde que constituída sob a forma de empresário(a) individual.
- Parágrafo único. Concedido o benefício, caberá ao COREM oficiar ao(à) beneficiário(a).
- **IV-** Nos casos previstos nos incisos II e III do Art.6º desta Resolução a isenção dependerá da comprovação da moléstia grave, invalidez ou incapacitação mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que evidencie, inclusive, a data ou o período de diagnóstico, ocorrência ou início.
- § 1º- No caso do inciso II do Art.6º, a isenção deverá ser requerida anualmente, acompanhada dos respectivos documentos probatórios, devidamente atualizados.
- § 2º- Quando decorrente de invalidez ou incapacidade definitiva para o trabalho prevista no inciso III do Art.6º, a concessão da isenção será condicionada à baixa do registro profissional e, quando for o caso, da Pessoa Jurídica de responsabilidade individual da qual seja titular o(a) requerente.
- **Art.7º.** O falecimento do(a) Museólogo(a) é motivo para o cancelamento do seu registro profissional, mediante encaminhamento, sempre que possível, da Certidão de Óbito ao COREM de registro.
- § 1º: Na dificuldade de ter acesso ao Atestado de Óbito, os COREMs poderão fazer uso de bases da dados oficiais que registrem os dados de pessoas falecidas no Brasil e acrescentar esses documentos na pasta de assentamento do registrado.
- § 2º:Os débitos posteriores ao óbito confirmado serão imediatamente cancelados, por ausência de fato gerador da anuidade.
- § 3º:Os débitos anteriores ao óbito confirmado serão objeto de processo administrativo específico, perante o Conselho Regional de Museologia de sua jurisdição onde será observado o valor do débito e a conveniência, em virtude da economicidade, de se efetuar a cobrança judicial do mesmo, conforme previsto na IN 001/2024, Art. 30.



Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984 Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

CAPÍTULO II DAS ANUIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS Secção I Dos valores, prazos e condições

Art. 8º. A anuidade da Pessoa Jurídica (Empresas, Entidades e Escritórios Técnicos de Museologia) para o exercício 2025, seja matriz ou filial, com vencimento até 31 de março de 2025 será cobrada de acordo com as seguintes faixas de capital social:

Faixas	Capital Social	Valor
1 ^a	Até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	R\$ 426,16
2 ^a	Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	R\$ 639,22
3 ^a	Acima de 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 50.000,00	
	(cinquenta mil reais)	R\$ 852,32
4 ^a	Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$	
	100.000,00 (cem mil reais)	R\$ 1.278,49
5 ^a	Acima de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) e até R\$	
	200.000,00 (duzentos mil reais)	R\$ 1.704,67
6 ^a	Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$	
	500.000,00 (quinhentos mil reais):	R\$ 2.566,99
7 ^a	Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$	
	1.000.000,00 (um milhão de reais):	R\$ 4.163,62
8 ^a	Acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$	
	2.000.000,00 (dois milhões de reais)	R\$ 5.204,52
9 ^a	acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até	
	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):	R\$ 6.197,61
10 ^a	Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até	
	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):	R\$ 8.327,23

- § 1º: A Pessoa Jurídica deve apresentar até 20 de janeiro de 2025 a última atualização ou alteração de seu Contrato Social para que seja estabelecido o valor correspondente de sua anuidade.
- § 2º: Do pagamento com desconto das anuidades
 - a) De 10% (dez por cento) quando efetuado em cota única, até 31 de janeiro de 2025.
 - b) De 5% (cinco por cento) quando efetuado em cota única, até 28 de fevereiro de 2025.
- § 3º: Do pagamento parcelado das anuidades de Pessoas Jurídicas:
 - a) Desde que a Pessoa Jurídica faça a opção junto ao respectivo Conselho Regional, até 20 de janeiro de 2025, o valor da anuidade poderá ser dividido em até 5 (cinco) parcelas iguais mensais e consecutivas, sem desconto, vencendo a primeira em 31 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro, a terceira em 31 de março, a quarta em 30 de abril e a quinta em 31 de maio de 2025.
 - b) A falta de pagamento ou atraso de qualquer das parcelas implicará na revogação do parcelamento e o débito estará sujeito ao disposto no § 1º do Art. 2º desta Resolução.
- § 4º: Não havendo expediente bancário no dia dos vencimentos estabelecidos acima, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
- § 5º: As Pessoas Jurídicas (Empresas, Entidades e Escritórios Técnicos de Museologia) que não possuem Capital Social, terão sua anuidade calculada com base no Balanço Patrimonial Patrimônio Líquido da entidade, tendo as faixas da 1ª a 10ª indicadas no caput deste artigo, por



Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984 Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

referência para fins da definição do valor da anuidade.

§ 6º: Os Conselhos Regionais de Museologia poderão exigir a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício encerrado, para obter a expressão monetária atualizada do referido Patrimônio.

Secção II Das isenções

Art.9. As Pessoas Jurídicas compostas por, no máximo dois(uas) sócios(as), sendo um(a) deles(as) obrigatoriamente Museólogo(a), que se enquadrem na primeira faixa de capital social (até R\$ 5.000,00), que não possuam filiais e não mantenham contratação de serviços museológicos a serem prestados por terceiros durante o ano de 2025, poderão requerer ao Conselho Regional de Museologia de sua jurisdição desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da anuidade fixada no Art. 8º, desta Resolução, 1ª faixa de capital, mediante declaração subscrita pelo(a) Museólogo(a) responsável pela empresa indicando seu enquadramento nessa situação.

Parágrafo único: Para a obtenção do desconto, a Pessoa Jurídica e o(a) respectivo(a) sócio(a) Museólogo(a) e responsável técnico(a) deverão estar em situação regular, bem como quites com o pagamento de todas as obrigações financeiras dos exercícios anteriores.

Art. 10. São isentos de pagamento da anuidade estabelecida no Art.8º desta Resolução os museus públicos e privados, as instituições museológicas mantidas pela União, seus estados membros e municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como as Pessoas Jurídicas, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades técnicas na área de Museologia, visando ao desenvolvimento cultural, voltadas ao interesse social e, reconhecidas de utilidade pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Da Natureza dos Débitos e Processo Administrativo Secção I Da Natureza dos Débitos

Art. 11º. Não obstante a incumbência legal do Museólogo ou da Pessoa Jurídica de pagarem em dia suas obrigações pecuniárias junto ao Conselho Regional de Museologia, sendo isso condição de regularidade do exercício profissional, nos casos de atraso o COREM enviará mensagem eletrônica informando sobre a existência do débito.

Parágrafo único: Os COREMs devem atender às Instruções Normativas COFEM Nº 01/2023, 07 de julho de 2023, e 001/2024 de 07 de agosto de 2024.

- **Art.12º.** Ficam estabelecidos às Pessoas Físicas e Jurídicas os seguintes critérios para a caracterização da natureza dos débitos de anuidades não quitadas no prazo legal:
- I Pessoa Física ou Jurídica, com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimentos até 31 de dezembro do exercício vigente, considera-se "INADIMPLENTE".
- II Pessoa Física ou Jurídica com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano considera-se "DEVEDOR".

Parágrafo único: Os Conselhos Regionais de Museologia efetuarão a cobrança de anuidades em atraso das Pessoas Físicas e Jurídicas por meio de Processo Administrativo.



Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984 Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

Secção II Processo Administrativo

Art. 13º. A Pessoa Física ou a Pessoa Jurídica envolvida será notificada para pagar o valor devido ao COREM, nos termos da Resolução COFEM Nº 64/ 2021.

Parágrafo único: A apuração e condução de infrações disciplinares obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 14º. Fixar com base no Art. 47 do Regimento Interno do COFEM e na Resolução COFEM 01/2002, a cobrança de multa para as Pessoas Físicas que não participaram do processo eleitoral e, não apresentaram justificativa até dois meses após as eleições, no valor de 5% (cinco por cento) da anuidade vigente.

Parágrafo único: A cobrança será feita a partir do mês seguinte ao fim do prazo relacionado no *caput* deste artigo e estará sujeita às normas estabelecidas na Instrução Normativa COFEM Nº 01/2023, 07 de julho de 2023.

Art. 15º. Com o objetivo de diminuir custos com impressão e postagem de boletos, além de facilitar o pagamento ao registrado, fica facultado aos COREMs o recebimento de anuidades por meio de PIX, depósito bancário identificado com o CPF ou CNPJ do pagador, em favor do Conselho Regional, bem como, fica facultado a disponibilização de boletos de cobrança por meio da internet, desde que haja monitoramento de sua eficácia.

Art. 16º. Esta Resolução, aprovada pelo Plenário da 68ª AGE entra em vigor a partir da presente data, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2024.

Marco Antonio Figueiredo Ballester Júnior Museólogo COREM 5R 0054-I Presidente COFEM



Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Marco Junior 956.600.380-34 Signatário

HISTÓRICO

14 out 2024 23:15:16



Conselho Federal de Museologia criou este documento. (Empresa: Conselho Federal de Museologia, CNPJ: 03.605.169/0001-63, Email: cofem.museologia@gmail.com)

14 out 2024

23:15:53



Marco Antonio Figueiredo Ballester Junior (Email: maranjr@gmail.com, CPF: 956.600.380-34) visualizou este documento por meio do IP 177.10.214.249 localizado em Itajaí - Santa Catarina - Brazil

14 out 2024

23:16:07



Marco Antonio Figueiredo Ballester Junior (Email: maranjr@gmail.com, CPF: 956.600.380-34) assinou este documento por meio do IP 177.10.214.249 localizado em Itajaí - Santa Catarina - Brazil



